



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 20/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 863/2018)

8 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Senador Roberto Rocha – Relator da CMMPV 863/2018

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)".

Assunto do Veto:

Isenção de cobrança de bagagem

Estudo do Veto nº 20/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>20.19.001</p> <p>- inciso I do "caput" do art. 222-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>23 kg (vinte e três quilogramas) para as aeronaves acima de 31 (trinta e um) assentos;</p>	<p>Franquia de bagagem</p>	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão nº 6 de 2019, aprovado na Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: “Nossa proposta, sinteticamente, volta com as franquias de bagagens existentes à época da edição malfadada Resolução da ANAC nº 400, de 2016, que permitiu a cobrança das bagagens. Além disso, no tocante à aviação regional, nossa proposta é exigir que as empresas com capital estrangeiro votante maior que 20% sejam obrigadas a operar pelo menos 5% de seus voos em rotas regionais, por um prazo mínimo de dois anos, de forma a alavancar o desenvolvimento desse importante segmento da aviação.” (Parecer do Relator, Senador Roberto Rocha)</p>	<p>“O art. 2º do projeto de lei trata de franquia de bagagens, o que é tema estranho ao objeto originário da Medida Provisória, restrito à participação de capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras. Assim, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ‘viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo a prática de inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória’ (STF, Plenário, ADI 5.127, j. 15.10.2015).</p> <p>Ademais, ao estabelecer a franquia mínima obrigatória de bagagens, inclusive do consumidor que não necessite desse serviço, o dispositivo proposto contraria o interesse público, tendo em vista que o mercado de transporte aéreo é concentrado e carece de maior nível de concorrência. Ocorre que a obrigatoriedade de franquia de bagagem limita a concorrência, pois impacta negativamente o modelo de negócios das empresas aéreas de baixo custo, cuja principal característica é a venda em separado de diversos itens que compõem o serviço de transporte aéreo. Além do mais, a proposta legislativa tem duplo efeito negativo ao consumidor, retirando do mercado a possibilidade do fornecimento de passagens mais baratas para quem não necessite despachar bagagens, bem como fazendo com que todos suportem os custos do serviço, mesmo quem não o utilize.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 222-A. Nas linhas aéreas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

Estudo do Veto nº 20/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>20.19.002</p> <p>- inciso II do "caput" do art. 222-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>18 kg (dezoito quilogramas) para as aeronaves de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) assentos; e</p>	Franquia de bagagem	Idem.	Idem.
<p>20.19.003</p> <p>- inciso III do "caput" do art. 222-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>10 kg (dez quilogramas) para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.</p>	Franquia de bagagem	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 20/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>20.19.004</p> <p>- § 1º do art. 222-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.</p>	<p>Transporte de animais vivos</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>20.19.005</p> <p>- § 2º do art. 222-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aerona-ve.</p>	<p>Limite do Manual de Voo da Aerona-ve</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 20/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.19.006 - § 3º do art. 222-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 , com a redação dada pelo art. 2º do projeto: Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.	Vôos de conexão	Idem.	Idem.
20.19.007 - art. 222-B da Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 , com a redação dada pelo art. 2º do projeto: Nas linhas aéreas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e conforme a regulamentação específica.	Linhas internacionais	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 20/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.19.008 <p>- art. 222-C da Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Nas linhas aéreas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerão o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecidos para as viagens internacionais.</p>	Linhas domésticas em conexão	Idem.	Idem.